

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 4ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0703177-21.2021.8.07.0002

APELANTE(S) ALADI ALVES DA SILVA

APELADO(S) BRB BANCO DE BRASILIA S.A., CARTÃO BRB S/A e BANCO CSF S/A

Relator Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO

Acórdão N° 1667319

EMENTA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. LEI 14.181/2021. SUPERENDIVIDAMENTO. AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. INFRUTÍFERA. FASE JUDICIAL COMPULSÓRIA. REQUERIMENTO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA.

1. A promulgação da Lei 14.181/2021, regramento que promoveu significativas alterações no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e no Estatuto do Idoso, instituiu medidas voltadas a garantir ao consumidor superendividado, pessoa natural e de boa-fé, o direito à repactuação de suas obrigações, sem comprometimento do seu mínimo existencial.
2. Nos termos do art. 104-B da Lei 8.078/1990, incluído pela Lei 14.181/2021, não havendo êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.
3. Impossível a instauração da fase processual prevista no art. 104-B do CDC sem a iniciativa do devedor.
4. Recurso provido. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARIO-ZAM BELMIRO - Relator, LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 1º Vogal e FERNANDO HABIBE - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador FERNANDO

HABIBE, em proferir a seguinte decisão: DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 01 de Março de 2023

Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação (ID 36786358) interposta por ALADI ALVES DA SILVA contra a sentença (ID 36786353) prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia nos autos da ação de repactuação de dívidas ajuizada pelo recorrente em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA S.A., CARTAO BRB S.A. e BANCO CSF S.A.

O douto Sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos para redimensionar o contrato com a requerida BANCO CSF S.A. e saldar a dívida de R\$ 2.210,72 (dois mil, duzentos e dez reais e setenta e dois centavos) em 30 (trinta) parcelas mensais de R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais), com valor total de R\$ 5.970,00 (cinco mil, novecentos e setenta reais).

Em suas razões recursais, o apelante suscita, em preliminar, cerceamento ao seu direito de defesa porquanto, após nova apresentação de proposta de pagamento direcionada às rés, o magistrado de piso, sem intimá-las, procedeu ao julgamento do feito.

No mérito, alerta que o prazo de 5 (cinco) anos constante da legislação consumerista não é absoluto, ressaltando que o litígio só é instaurado quando esgotadas todas as possibilidades de tentativas de acordo.

Aduz que seu objetivo não é se esquivar de suas obrigações contratuais, mas tratá-las a partir de uma perspectiva realista, considerando suas finanças e a sua subsistência.

Devidamente intimadas, as partes requeridas BANCO DE BRASÍLIA S.A. e CARTAO BRB S.A., em contrarrazões (ID 36786368 e 36786376), requestam o desprovimento do recurso.

O BANCO CSF S/A, por sua vez, apresentou pedido de extinção do feito (ID 36786363) ante o adimplemento da sentença, rejeitado pela decisão de ID 36786371.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador MARIO-ZAM BELMIRO - Relator

Inicialmente, afere-se o apelante suscita preliminar de cerceamento de seu direito de defesa, porquanto os requeridos não foram intimados da proposta apresentada.

Vê-se que a defesa indireta se confunde com o próprio mérito do inconformismo, analiso-os de forma conjunta.

A controvérsia reside na lidimidade da aplicação do procedimento direcionado ao superendividamento previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Extrai-se dos autos originários que o autor ingressou com ação sob o rito especial instituído pela Lei nº 14.181/2021 (ID 118198218 do processo referência), na qual está prevista que a primeira etapa se dará mediante a realização de audiência de conciliação com a presença de todos os credores das dívidas, oportunizando ao consumidor a apresentação de um plano de pagamento, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, com o objetivo de garantir o mínimo existencial do devedor.

A aprovação do referido plano de repactuação de dívidas poderá implicar, dentre outras ações, na adoção de medidas de dilação de prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida, suspensão ou extinção de demandas judiciais em curso, exclusão do nome do consumidor dos cadastros de inadimplentes, além de medidas que importem na abstenção pelo consumidor de comportamentos que agravem a sua situação de superendividamento.

Caso não seja exitosa a fase de conciliação, poderá ser instaurada a segunda fase, com revisão e integração dos contratos discutidos e repactuação dos débitos remanescentes por meio de plano judicial compulsório, momento em que, inclusive, poderá ser antecipado algum efeito de eventual revisão, a exemplo da limitação dos descontos realizados em folha de pagamento e diretamente na conta corrente.

Leia-se, por oportuno, os dispositivos legais que tratam no procedimento especial em questão, trazidos pela Lei nº 14.181/2021, que altera a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

‘Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida

se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.'

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.'

No caso, analisando a dinâmica processual, observa-se que, em 8.11.2021, a audiência de conciliação entre o consumidor e todos os requeridos foi infrutífera, figurando impossível a realização de acordo

entre as partes (ID 36786306). Esse fato processual encerrou a primeira fase do procedimento, ensejando a instauração da segunda fase que, segundo o art. 104-B, se dará “a pedido do consumidor”.

Do caderno processual, vislumbra-se que, embora não tenha havido o requerimento expresso por parte do devedor para a fase do plano judicial compulsório, esta foi iniciada de ofício pelo diligente Magistrado (ID 36786325), nos seguintes termos:

Vistos.

Não alcançada conciliação entre as partes, deflagro procedimento para revisão e integração dos contratos indicados na inicial e em manifestação ID 111872100, nos termos dos artigos 104-B e seguintes do CDC.

Ficam as requeridas intimadas a se manifestar nos autos no prazo de 15 dias, devendo observar os limites de argumentação impostos pelo artigo 104-B, § 1º, do CDC.

BRASÍLIA - DF, 12 de janeiro de 2022.

FERNANDO NASCIMENTO MATTOS

Juiz de Direito

Desse modo, flagrante a existência de erro procedimental operado na instância de origem.

Por tais fundamentos, **dou provimento** ao apelo para cassar a sentença vergastada e determinar a retomada do curso processual, nos moldes do art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor, oportunizando-se ao autor requerer a instauração da fase judicial no processo, sob pena de extinção do feito.

É o meu voto.

A Senhora Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

DAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME